

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU - RJ.

LAUDO PERICIAL

Processo nº: 0808102-74.2022.8.19.0204

Ação: Cartão de Crédito

Autor/Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Réu/Requerido: VINICIUS SUCENA DE OLIVEIRA

Perito Assistente do Autor: -

Perito Assistente do Réu: -

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileiro, divorciado, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na Rua Maria Amália 309 / 304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a prática do anatocismo e responder aos quesitos, os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

SÍNTESE DA DEMANDA

1.1. – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

O demandado utilizou-se do(s) cartão(ões) de crédito(s)/compra(s), pelo(s) qual(is) comprometeu-se a, mensalmente a saldar as respectivas faturas nas datas de sua escolha: seja pela integralidade, seja pelo pagamento parcelado, o que melhor lhe conviesse.

Não obstante às operações efetivadas pelo demandado e devidamente autorizadas pelo demandante, nos termos do regulamento do produto, deixou àquele de quitar as faturas nos respectivos vencimentos.

Com base nas informações extraídas do extrato em questão (e eventualmente finalizado pelo relatório de aceleração) – os quais instruem o presente feito - denota-se que, somados e atualizados, os lançamentos das faturas indicam como devida a importância citada (o(s) qual(is) totaliza(m) a importância atualizada de **R\$ 55.888,49** – para o(s) cartão(ões) (em cada cartão, se mais de 01 – conforme quadro infra na próxima página).

O quadro resumo infra demonstra com detalhes o(s) cartão(ões) devidamente totalizado com o título Somatória:-

<u>Nº Contrato/Cartão</u>	<u>Bandeira</u>	<u>Nome do Produto</u>	<u>Sd. Últ. Fat</u>	<u>Dt. Últ. Fat.</u>	<u>Vlr. Corrigido</u>
4532117131757610	VISA	GOLD RIME	R\$ 55.211,99	12/04/2022	R\$ 55.888,49
Valor Total da Somatória de Todos os Cartões Corrigidos pelo INPC - R\$ 55.888,49.					

A Somatória do(s) Valor(es) citada no rodapé do quadro supra apresentado foi atualizado(s), desde a(s) Data(s) da(s) Última(s) Fatura(s) (data da fatura ou do relatório de aceleração) até a data desta inicial. Cabendo ressaltar ainda, que o eventual relatório de aceleração, citado anteriormente (quando houver), nada mais é, do que o demonstrativo das parcelas vincendas, as quais são depreciadas a valor presente, desde a data do vencimento de cada parcela até a data desta inicial, expurgando-se assim, todos os eventuais juros de parcelamento (como exemplo – o Cartão BNDES).

Nas faturas apresentadas demonstram-se, todas as compras (e/ou saques em dinheiro, se houveram), incluindo-se a multa, e a respectiva atualização, e em benefício do cliente, a partir da data da última fatura até a data da inicial, infra citada, houve apenas a incidência da atualização pelo INPC, ao qual foram acrescidos de juros de apenas 1% ao mês, desde a data desta(s) última(s) fatura(s)/relatório(s) de aceleração(ões), como citado supra, em detrimento do demandante, da taxa média do Banco Central para o produto de cartões.

1.2. - RESUMO DA DEFESA

O autor é taxista e sustenta sua família, possuindo, inclusive, uma filha menor de idade.

A dívida foi feita pelo autor para cumprir com sua obrigação de provedor, usando do cartão de crédito para comprar alimentos, remédios e pagar as contas pertinentes à sua residência. Ocorre que, devido a pandemia, o autor enfrentou problemas de financeiros, pois

devido ao “lockdown” que ocorreu durante o covid-19. O autor teve sua renda reduzida em mais de 90% sua remuneração.

Ademais como já dito anteriormente o autor usou o cartão de crédito para comprar alimentos e honrar com suas dívidas, pois não foi possível prover as coisas necessárias para sustento da sua família.

Insta salientar que o réu tem intenção de honrar sua dívida com o autor do processo e pretende pagá-la nos moldes que serão apresentados, pois os acordos que o banco vem fazendo não são possíveis de serem cumpridas sem entrar em detrimento as necessidades básicas de sua família.

Assim, diante do exposto, vem o autor propor proposta de acordo de 112 parcelas no valor de 500 reais.

2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC PT 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC PT 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar e a elaboração deste Laudo Pericial Contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;

(i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, foram considerados **suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, foi possível formar **a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas pela Embargante**. Diligências externas não foram necessárias.

As partes foram notificadas, por petição acostada aos autos, do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 combinado com o § 2º do art. 466 ambos do CPC e foram convidadas a participar dos trabalhos periciais contribuindo com o levantamento de informações, fornecimento de documentos e apresentação de argumentos técnico/contábeis que entendessem oportunos fazer a este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo pudesse apresentar os requisitos intrínsecos (qualitativos) de “*ser completo*”, “*ser claro e funcional*”, “*ser delimitado ao objeto de perícia*” e “*ser fundamentado*” evitando-se, assim, se possível for, a fase instrutória dos “*esclarecimentos*”.

NOTAS:

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às **peessoas** litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e **não** mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, societária, financeira, econômica, previdenciária e fiscal**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de entender às seguintes condições:

Para atender ao Autor: examinar as operações havidas em todo o período, com o intuito de:

- ✓ Verificar quais os percentuais de encargos contratuais praticados;
- ✓ Verificar quais os percentuais de encargos moratórios praticados;
- ✓ Verificar se houve a aplicação de juros sobre juros pela capitalização mensal dos encargos cobrados

Para atender à empresa Requerida: segundo os termos do contrato firmado para atender à condição “*pacta sunt servanda*”, ou seja, segundo o documento fornecido, “**Condições Gerais do Contrato de Prestação de Serviço de Cartão de Crédito**”.

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste

processo os quais foram considerados **suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelas Partes.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

Trata-se de uma operação de financiamento, na modalidade de Crédito Rotativo pelo Cartão de Crédito, na qual os juros são cobrados quando o titular não efetua o pagamento ou opta em financiar o saldo devedor, de uma ou mais faturas mensais, consecutivas ou não.

A dívida é o resultado de um fluxo dinâmico originado por uma série de pagamentos e despesas as quais, por não terem sido quitadas integralmente (ou pelo Pagamento Mínimo da Fatura), acumularam-se mensalmente nas faturas, cuja referência recente é o saldo devedor e os registros do mês antecedente. Tais despesas incluem além das compras e aquisições efetuadas pelo Titular, nos estabelecimentos credenciados, os débitos decorrentes de: anuidades e seguros do cartão; encargos rotativos (juros) pelo financiamento do saldo devedor; encargos pela inadimplência (multa e mora) quando o pagamento mínimo não é efetuado no vencimento e; eventuais taxas e tarifas se excedido o limite de crédito ou se houver despesas com cobranças.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADAS

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, “o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma”.

A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os negócios jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:

Pesquisar – A pesquisa compreende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e a de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

Decompor – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papéis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

Observar os fenômenos – Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza azidental em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos, jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

Compara os fenômenos e as doutrinas – A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

Analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo – Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Para esclarecer as questões debatidas bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi construído com base nos documentos juntados aos autos e mais:

- a) Pesquisa junto ao Banco Central do Brasil – www.bcb.org.br
- b) Elaboração de planilhas para demonstrar a evolução da conta corrente da Autora: pagamentos parcelados, débitos de encargos contratuais do financiamento do saldo devedor e dos serviços prestados contemplando as cláusulas e condições pactuadas no “Contrato” supramencionado e nas “Faturas Mensais” emitidas pela empresa Ré, em cada mês conforme documentos juntados aos autos.
- c) Elaboração de planilhas para apurar quais os percentuais de encargos contratuais praticados pela Administradora, Ré, e certificação da aplicação dos encargos moratórios (multa e juros moratórios) estabelecidos contratualmente.

- d) Oferta de resposta aos quesitos tomando-se por base as situações acima, o escopo da prova pericial e o fulcro das controvérsias.
- e) Apresentação do resumo final a fim de que V. Exa. Possa decidir o que for de direito.

❖ ANALISANDO OS CÁLCULOS DAS PARCELAS QUESTIONÁVEIS

A prova pericial de qualquer operação financeira requer uma análise técnica para demonstração e esclarecimento das fórmulas matemáticas utilizadas no cálculo das parcelas questionáveis. As autoridades monetárias não definem um padrão para o cálculo dos encargos cobrados nos financiamentos rotativos pelo cartão de crédito, ficando a critério de cada Instituição Financeira ou Administradora de Cartões adotarem a sistemática que melhor lhes aprouver.

Os contratos de adesão apenas definem as diretrizes gerais quanto à opção ao financiamento rotativo do saldo devedor pelo cartão e cobrança dos encargos pela inadimplência. Tais contratos são periodicamente revisados, seja pelas transações entre instituições que administram o cartão de crédito, como pela prática do mercado (via associação patronal - ABECES) ou havendo eventuais alterações legais.

❖ REVISANDO AS TAXAS DOS ENCARGOS FINANCEIROS

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>

Os financiamentos rotativos pelo cartão de crédito são concedidos diretamente ao Titular pela Emissora do Cartão, se instituição financeira (maioria atual), ou mediante recursos captados junto ao mercado pela administradora do cartão de crédito. Trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados ao *Cartão de crédito rotativo* a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 31/03/2011 até então para a modalidade em discussão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN (Série 25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m.) ou ao Cartão de crédito parcelado (Série 20741 25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado - % a.m.),.

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m.

25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado - % a.m.

TAXAS DOS CARTÕES x TAXAS MÉDIAS MENSAIS DO MERCADO

DADOS EXTRAÍDOS DAS FATURAS				TAXA MÉDIA - SGS BACEN			
Qtde Meses	Mês Ref.	Tx. de Juros Rotativo	Tx. de Juros Parcelamento	Ct. Crédito Rotativo (25477)	Ct. Crédito Parcelado (25478)	O Rotativo está abusivo?	O Parcelado está abusivo?
1	15/09/2021	12,99%	10,70%	13,11%	8,58%	NORMAL	ABUSIVO
2	15/10/2021	12,99%	10,70%	13,19%	8,72%	NORMAL	ABUSIVO
3	15/11/2021	12,99%	10,70%	13,22%	8,54%	NORMAL	ABUSIVO
4	15/12/2021	12,99%	10,70%	13,3%	8,58%	NORMAL	ABUSIVO
5	15/01/2022	12,99%	12,59%	13,27%	8,71%	NORMAL	ABUSIVO
6	15/02/2022	13,19%	11,69%	13,46%	8,77%	NORMAL	ABUSIVO
7	15/03/2022	13,19%	11,69%	13,54%	8,71%	NORMAL	ABUSIVO
8	15/04/2022	13,19%	11,69%	13,64%	8,81%	NORMAL	ABUSIVO

As taxas de juros cobrados pela **Banco Bradesco** no “crédito rotativo” estavam dentro da normalidade das Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m. encontrada no site do Banco Central do Brasil.

As taxas de juros cobrados pela **Banco Bradesco** no “crédito parcelado” estavam acima das Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado - % a.m. encontrada no site do Banco Central do Brasil.

DO CARTÃO: 4532 XXXX XXXX 8032 - VISA

A Administradora de Cartão de Crédito tem a função de administrar seu cartão de crédito, tendo a responsabilidade de definir limite, análise de crédito, envio de faturas, taxas e atendimento ao cliente. Já os emissores são os bancos ou instituições financeiras não-bancárias que fornecem o cartão PF ou PJ e cobram o pagamento do cliente.

Dito isto, é preciso compreender que os Bancos ou instituições financeiras (aquelas inseridas na autorização da Lei nº 4.595/1964, que instituiu o sistema Financeiro Nacional - SFN) rem autorização para captar recursos no mercado financeiro, emprestar dinheiro e cobrar juros capitalizados na forma composta.

Desde já, vale destacar que nem toda administradora de cartão de crédito estão ligados a uma credora (beneficiária) que seja uma instituição integrante do SFN e, portanto, autorizada a praticar o anatocismo. Assim, devemos identificar imediatamente se o credor (ou beneficiário) é uma instituição financeira ou não.

O Credor é Instituição Financeira, para se conferir se a empresa faz parte do Sistema Financeiro Nacional – SFN, basta acessar e preencher os dados no site a seguir:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira>

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>

BANCO BRADESCO S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP – CEP 06029-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12; E

The screenshot shows the 'Encontre uma instituição' page on the Banco Central do Brasil website. It features a navigation bar with 'Acesso à informação', 'Política monetária', 'Estabilidade financeira', 'BANCO CENTRAL DO BRASIL', and 'Estatísticas'. Below the navigation bar is a breadcrumb trail: 'Home > Meu BC > Serviços > Encontre uma instituição'. The main content area includes a PDF icon and the text 'Partici Publicac'. A paragraph explains that the page lists authorized, regulated, or supervised institutions. A link 'Conheça os tipos de Instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo BC.' is provided. Below this is a search filter section with 'Instituições' selected and 'Conglomerados' as an alternative. The filter section includes a 'Segmento' dropdown set to 'Todos', a 'Nome da Instituição' text box, and a 'CNPJ (8 primeiros dígitos)' text box containing '60.746.948'. A 'Baixar CSV' button is present, with the note 'Foram encontrados 1 itens'. A single result is displayed in a yellow box: '1. 60.746.948 BANCO BRADESCO S.A.'

BANCO BRADESCARD S/A, com sede na Alameda Rio Negro, n.º 585, Edifício Jauaperi, Bloco D, 15º andar, Alphaville, Barueri/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.184.779/0001-01.

BANCO BRADESCARD S/A inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.184.779/0001-01.

The screenshot shows the website of the Banco Central do Brasil (BCB) with the search results for 'BANCO BRADESCARD S.A.'. The search filters are set to 'Todos' for Segmento, 'Todos' for País, and '04.184.779' for CNPJ. The search results show one item: '1. 04.184.779 BANCO BRADESCARD S.A.'. The website header includes the BCB logo and navigation links such as 'Acesso à informação', 'Política monetária', 'Estabilidade financeira', 'Estatísticas', 'Cédulas e moedas', and 'Publicações e pesquisa'. The breadcrumb trail is 'Home > Estabilidade financeira > Sistema Financeiro Nacional > Organização > Encontre uma Instituição'.

Só com essa informação será possível determinar, com base no ordenamento jurídico nacional, se a referida empresa pode capitalizar juros de forma composta ou não.

É importante lembrar que a capitalização composta de juros acontece quando os juros do período anterior são incorporados no saldo posterior para só então render novos juros. Dito, isto, entendendo quem é o credor, fica fácil saber se ele pode ou realizar tal prática.

Esta autorização está em vigor desde o ano de 2000 por força do art. 5º da MP 1.963-17/2000, que permite às empresas integrantes do SFN a capitalização de juros na periodicidade mensal, desde que pactuada. Esta MP foi reeditada em 2001 sob o nº 2.170/2001, conforme segue:

MP 2.170, Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

SÚMULA 596 STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

SÚMULA 283 STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobradas não sofrem as limitações da lei de usura.

PREMISSAS DE CÁLCULO do Cartão de Crédito

Trata-se de uma operação de financiamento, na modalidade de Crédito Rotativo pelo Cartão de Crédito, na qual os juros são cobrados quando o titular não efetua o pagamento ou opta em financiar o saldo devedor, de uma ou mais faturas mensais, consecutivas ou não.

A dívida é o resultado de um fluxo dinâmico originado por uma série de pagamentos e despesas as quais, **por não terem sido quitadas integralmente (ou pelo Pagamento Mínimo da Fatura)**, acumularam-se mensalmente nas faturas, cuja referência recente é o saldo devedor e os registros do mês antecedente. Tais despesas incluem além das compras e aquisições efetuadas pelo Titular, nos estabelecimentos credenciados, os débitos decorrentes de: anuidades e seguros do cartão; encargos rotativos (juros) pelo financiamento do saldo devedor; encargos pela inadimplência (multa e mora) quando o pagamento mínimo não é efetuado no vencimento e; eventuais taxas e tarifas se excedido o limite de crédito ou se houver despesas com cobranças.

A metodologia proposta para esclarecer a dívida financeira (*Método A.Collet*) consiste em discriminar os acréscimos acessórios ou Encargos Financeiros (*parcelas questionáveis*) dos demais débitos e créditos, alheios ao financiamento rotativo ou Pagamentos (*parcelas incontroversas*). A dívida é o resultado consolidado de ambas estas parcelas, incontroversas e questionáveis, num determinado período de análise:

$$\text{Dívida} = \text{Parcelas Incontroversas} + \text{Parcelas Questionáveis}$$

O Total Incontroverso é obtido pela soma algébrica dos pagamentos efetuados pelo Titular frente aos seus gastos na utilização do cartão de crédito:

$$\text{Parcelas Incontroversas} = \text{Total Pago} - \text{Total Gasto}$$

Tal resultado será positivo, se a soma dos pagamentos for superior a soma dos gastos, ou negativo se inferior. Quando os pagamentos ultrapassam os gastos, houve um excesso, utilizado para fazer frente aos acessórios da dívida (total questionável). Caso contrário, fica evidente que o Titular ainda não devolveu os recursos nominais que lhe foram emprestados para suas compras.

O Total Questionável é o resultado da soma algébrica dos encargos financeiros e moratórios, inclusive tarifas, taxas e outros débitos questionáveis:

$$\text{Parcelas Questionáveis} = \text{Juros} + \text{Multas} + \text{Juros de Mora} + \text{Outros}$$

A aplicação do método requer a análise de todos os registros encaminhados a partir dos quais são definidos também os parâmetros de cálculo dos encargos decorrentes do financiamento pelo Cartão de Crédito. A identificação dos lançamentos, numa série de faturas mensais ou extratos históricos, não dá margem a dúvidas quanto aos itens que compõem as parcelas incontroversas (pagamentos e compras) e as parcelas controversas (acessórios da dívida).

Parcelas Incontroversas – Classificam-se como tais, os pagamentos efetuados pelo Titular e suas despesas com: compras e serviços, incluindo as prestações pelo cartão, pagamentos de contas e transferências de saldos devedores de outros cartões, saques e

respectivos encargos (contratados nos caixas eletrônicos para quitação no vencimento da fatura), anuidades, seguros (passíveis de cancelamento) e outros débitos, para os quais tenha anuído.

É também inquestionável, quando houver, o saldo de abertura do *período de análise*, em face da ausência de dados anteriores que permitam sua discriminação, bem como as prestações vincendas, após tal período.

A soma algébrica dos pagamentos e das despesas incontroversas, no período de análise, determina a relação entre os créditos e os débitos alheios ao questionamento da operação financeira. Se positivo, tem-se um *Excedente ao Principal* ou, se negativo, um *Principal Devedor*:

Pagamentos Efetuados pelo Titular	=> +R\$ 17.568,90
Despesas Inquestionáveis do Titular	=> - R\$ 44.676,16

PRINCIPAL DEVEDOR	=> - R\$ 27.107,26

Parcelas Questionáveis – Classificam-se como tais, os lançamentos a débito efetuados pela Instituição, a título do financiamento rotativo pelo cartão, custas pela inadimplência, taxas e tarifas, cuja soma algébrica é o resultado das quantias que compõem os *Acessórios da Dívida*:

Taxas de Cobrança e Tarifas de Excesso	=> - R\$ 299,816
Total pelas Multas e Juros de Mora	=> - R\$
Total pelos Encargos Financeiros	=> - R\$ 9.815,04

ACESSÓRIOS DA DÍVIDA	=> - R\$ 37.222,11

A soma de ambas estas parcelas, incontroversas (principal) e questionáveis (acessórios), resulta no valor total da dívida que corresponde ao saldo devedor transferido das faturas até **15/04/2022**, acostado aos autos ID. **17261668**:

PERFIL DAS OPERAÇÕES QUESTIONADAS – Cobrado pela Instituição

PARCELAS INCONTROVERSAS (Principal) => - R\$ 27.107,26

PARCELAS QUESTIONÁVEIS (Acessórios) => - R\$ 10.114,85

CRÉDITO EM COBRANÇA (15/04/2022) => - R\$ 37.222,11

Conclui-se que o total pago pela Réu não foi suficiente para cobrir todas as suas despesas com compras e manutenção do cartão de crédito. Houve excedente do principal utilizado para pagar parte dos acessórios da dívida, debitados pelo Banco Autor (encargos e tarifas). Em **15/04/2022**, quando transferida para cobrança judicial, a dívida do Réu segundo Banco Autor correspondia a **R\$ 37.222,11**.

Crédito Atualizado para 2024 pelo fator de correção monetária do TJRJ = 1,1089576000 = **R\$ 41.277,74**.

Fatores de Correção Monetária

Fonte: <https://cgj.tjrj.jus.br/servicos/fatores-correcao-monetaria>
<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/cgj/lei-6-899-81>

A capitalização composta dos juros só ocorre nas operações de cartão de crédito havendo inadimplência, ou em caso de compras parceladas com juros compostos, calculados pela TABELA *Price*, a exemplo do parcelamento com juros nas lojas de varejo. Mas nas condições operacionais, quando o cliente/associado paga o valor parcial ou não paga nenhum valor, isso gera o refinanciamento do saldo devedor.

4 – DILIGÊNCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelos litigantes.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstâncias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O **refinanciamento** nada mais é que um novo financiamento firmado com o banco para que uma parte do valor seja direcionado a quitar as parcelas restantes do contrato anterior e o saldo remanescente é disponibilizado para o cliente.

Já a **renegociação** é apenas a extensão do prazo final para o pagamento das parcelas, a fim de “não causar prejuízos” à parte autora.

O **Cartão de Crédito Consignado** é muito parecido com um cartão de crédito convencional, porém ele é exclusivo para quem pode pegar um empréstimo consignado. A principal diferença entre eles, é que no cartão consignado, caso o titular não consiga pagar o valor total da fatura, o pagamento mínimo é descontado diretamente do seu salário ou benefício.

Conceito de Cartão de Crédito – A prestação de serviço de administração de cartões de crédito é regida pelos respectivos contratos de adesão, registrados no Cartório de Títulos e Documentos e não se confundem com a prestação de serviços bancários com a finalidade de conceder crédito para compras. Todavia, a empresa que administra os cartões de crédito, a critério do titular do cartão ou associado (denominações utilizadas por ela quando se refere aos usuários de seus serviços), podem intermediar o financiamento de suas compras em duas modalidades básicas, como segue:

- (i) No ato da compra, o usuário pode optar por parcelar o valor em várias e sucessivas mensalidades, segundo o convênio do lojista com a “bandeira do cartão”, **sem juros**; ou
- (ii) Quando do débito mensal de suas compras, encontrando-se com falta de numerários disponível na conta corrente para quitar o total da fatura, pode, entre alternativas que o mercado oferece valer-se dos serviços de intermediação da Administradora de seu cartão e obter o financiamento do valor devido, **com encargos**. Este serviço, o de intermediar o financiamento das compras para o usuário/associado do cartão de crédito é amparado em autorização contratual. Por meio dessa cláusula, o usuário outorga poderes para que a Administradora o represente perante as instituições financeiras como propósito de obter-lhe o crédito para financiar suas despesas. Neste caso, a praxe é o pagamento, por parte do titular do cartão, de uma parcela que gira entre 20% e 25% de seu débito e o parcelamento de restante, mediante o pagamento de encargos.

São encargos normais três itens:

- a- Remuneração da garantia;
- b- Taxa de administração; e
- c- Juros, ou seja, o custo do financiamento.

Remuneração de Garantia: ou seja, percentual destinado a remunerar a administradora por estar prestando uma garantia de crédito junto às empresas comerciais e/ou prestadoras de serviços; empresas essas, associadas, conveniadas, afiliadas, vinculadas ou aderentes ao sistema de vendas – garantidas – por cartão de crédito da “bandeira” correspondente ao(s) cartão(ões) de crédito da autora/usuária. O comércio e os prestadores de serviços em geral vendem a prazo a quem apresentar um cartão de crédito, cientes e seguros de que receberão o valor vendido da administradora da “bandeira”. É pela prestação desse serviço que a administradora cobra, do associado/cliente/usuário, a remuneração de garantia.

Taxa de Administração do Crédito: ou seja, o percentual destinado a remunerar a administradora por prestar, sempre que necessários forem, os serviços de captação e a administração de recursos líquidos (financiamento), que o associado/cliente/usuário, no ato do pagamento, não tem, e destinados a liquidar suas compras. São financiamentos necessários para que o associado pague as compras que faz e fique devendo à administradora. Os serviços de administração da conta corrente, a remuneração pelos “serviços administrativos” relacionados com a contabilidade e controle das operações, emissão e envio de extratos e demais informações, acontecem, por parte do associado/usuário/cliente, mediante o pagamento de uma taxa de anual, geralmente parcelada, que gira em torno de R\$ 100,00.

Reembolso do custo do financiamento: taxa de juros de captação dos recursos que a Administradora pagou ou teria pago à instituição financeira vinculada ou conveniada para financiar o saldo devedor das faturas mensais de seu associado.

Juros Flutuantes – diz-se dos juros que são irresolutos por serem variáveis para mais ou para menos. Possuem uma contração normalmente muito lenta e uma detonação normalmente súbita, ambas de duração variável. Espera-se que acompanhe as alterações da política econômica e monetária do estado, podendo haver distorção e movimentação sem prévio aviso à pessoa que assume esse ônus, ou seja, ao freguês. Normalmente esse encargo financeiro fica ao livre-arbítrio de uma parte, a que tem o poder econômico e que empresta o capital, como os juros do cheque especial, do cartão de crédito e de contratos de adesão, onde, normalmente não estão predeterminadas as taxas de juros. Para a entidade capitalista que empresta o recurso ou financia compras a prazo, é o preço ou remuneração do capital disponibilizado ao seu freguês, consequentemente, viripotente receita dessa entidade. A sua composição está protegida por sigilo, portanto, quicá, em suas entranhas tenha uma participação relativa à atualização monetária, à carga tributária, a perdas por inadimplemento ou insolvência do freguês, aos encargos sociais, às despesas, e naturalmente ao custo do capital e lucro.

Os financiamentos rotativos pelo Cartão de Crédito, quando o titular opta em pagar parte do saldo devedor da fatura, constituem-se numa forma simples e prática de empréstimo. Porém, a um custo excessivamente alto que implica culpa ao titular por ter se atrevido ao benefício que lhe foi oferecido. Merecem destaque as seguintes questões:

A. Conhecimento da Taxa Percentual dos Encargos (Juros)

A despeito dos contratos habituais de empréstimos, cujas taxas dos encargos (mensais e anuais) são de conhecimento prévio, o mercado financeiro brasileiro aplica taxas flutuantes nos financiamentos rotativos, pelo cartão de crédito. Estas variam no decorrer do prazo da avença e, recentemente, vimos observando que as taxas aumentam quando há maior utilização do crédito e mais ainda havendo inadimplência. Não obstante a cobrança da multa e dos juros moratórios, quando esta última ocorre.

Além disso, não há também como argumentar que as faturas integrariam o contrato, informando taxas, eis que apenas decorrem de sua aplicação, como demonstrativo e elemento de cobrança intermediária.

De fato, a taxa efetivamente cobrada é conhecida somente depois de efetuado o financiamento, reportado na emissão da fatura. Há apenas a indicação de uma taxa máxima (bem mais alta) como o limite para um eventual financiamento rotativo no período seguinte, caso o saldo não seja quitado.

Portanto, as taxas dos encargos financeiros não são conhecidas no ato da contratação, mas somente depois de efetuada a operação.

B. Comparando com a Taxa Média Praticada pelo Mercado

No caso presente, a taxa média dos encargos financeiros praticados pelo Banco Réu, nos financiamentos das compras da Autora pelo Cartão de Crédito, alcançou **12,19%** ao mês.

Trata-se de juros equivalentes a uma taxa de **297,603%** ao ano, frente a uma inflação média de **6,5%** ao ano, entre **2014** e **2017**.

No mesmo período, para as operações de crédito pessoal, a taxa média dos juros praticados pelo mercado foi de **7,35%** ao mês que equivalem a uma taxa anual de **134,220%** ao ano, entre **2014** e **2017**. Também bastante alta, em relação à inflação do mesmo período. Portanto, não haveria prejuízo plausível ou diferença de garantia (capacidade de pagamento), para utilização de uma taxa compatível com aquela utilizada na concessão de crédito pessoal, nas operações de financiamento pelo Cartão de Crédito. Fato este habitualmente observado em outros países, nos quais as taxas dos encargos são similares ao crédito pessoal e prefixadas no ato da contratação, bem como nas respectivas renovações, com tais instrumentos sendo firmados pelas partes.

Cabe assinalar que o período de gratuidade entre a compra e o vencimento da fatura do Cartão de Crédito é arcado pelo vendedor. Sendo também indiferente, no cálculo da taxa efetiva de juros, o método utilizado (*Price* ou Hamburguês). Tanto para o CDC como para o Cartão de Crédito, a garantia é a mesma, ou seja, a capacidade de pagamento do cliente.

A única similaridade entre a operação de financiamento pelo Cartão de Crédito e o Cheque Especial é a modalidade rotativa. Porém, não havendo monitoramento específico da autoridade monetária para as taxas praticadas pelo Cartão de Crédito, cuja operação é financiada com recursos próprios da Instituição, estes só podem ser informados ao BANCEN a título de utilização para o crédito pessoal.

Daí ser tecnicamente compatível comparar as taxas das operações com Cartões de Crédito, com aquelas monitoradas pelo BACEN (Serie 3947 DEPEC) para as operações de crédito com recursos livres destinados ao crédito pessoal a juros prefixados.

C. Capitalização e Pagamento Mínimo

No tocante ao anatocismo que, na legislação pátria limita-se à capitalização em períodos inferiores ao anual (em discussão no STF), observamos que nossas reavaliações levadas à apreciação do Juízo mantém a capitalização anual dos encargos financeiros.

Entretanto, atribuir que o pagamento mínimo acobertaria o art.354 do Código Civil no tocante ao pagamento dos juros antes do capital, não encontra eco nos financiamentos rotativos. Pois, trata-se de um contrato com prazo determinado, no qual um valor creditício é colocado à disposição e deve ser devolvido ao final, evidentemente acrescido dos juros pela sua utilização.

O pagamento mínimo e o faturamento são apurações intermediárias, o primeiro havendo rolagem financeira e o segundo permitindo a manutenção da avença, até o término do contrato ou sua rescisão. Portanto, trata-se de eventos parciais num prazo pré-determinado de concessão de crédito, no qual se fundamenta a operação e o respectivo contrato. O mesmo ocorre com as operações de Cheque Especial, sem a obrigação de pagamento mínimo, cuja tarefa é desempenhada integralmente pela parcela de crédito utilizável.

Portanto, tecnicamente o art.354 do Código Civil não se aplica a cada pagamento ou apuração parcial, num financiamento rotativo, pois não há quitação da avença, mas sim uma apuração intermediária.

Atribuir capitalização somente quando há inadimplência distorce qualquer tese matemática, pois se trata de critério de cálculo. Da mesma forma que as multas não são cumuladas, nas faturas subsequentes, os encargos financeiros também poderiam não ter sido. Fica evidente, portanto, tratar-se da utilização de um critério de cálculo que poderia ou não acarretar a capitalização mensal dos encargos.

A capitalização dos juros produz uma aceleração geométrica no seu resultado, biblicamente intitulada usura. O conceito aritmético é fácil de ser entendido: onde uma taxa de 5% terá um efeito evidentemente menor do que aquele derivado de uma taxa de juros de 10%. Porém, foge ao leigo entender o conceito de progressão geométrica, cujos resultados são assustadores: onde 5% ao mês a juros simples em 60 meses (5 anos) resultam em 300% ao ano, ao passo que a juros capitalizados, no mesmo período, atingem 1.768%!

Adaptação—fonte: <http://www.acollet.com.br/USURA%20NO%20CARTAO.pdf>

Nova regra do cartão de crédito rotativo

Desde o dia 1º de junho as novas regras do cartão de crédito rotativo entraram em vigor, possibilitando um percentual de pagamento mínimo reduzido pelas instituições financeiras. Essas alterações nas regras visam diminuir a inadimplência dos consumidores, entretanto podem criar a longo prazo maior endividamento dos clientes por conta do efeito “bola de neve”.

Alteração dos 15% do percentual mínimo do cartão

Atualmente, cada instituição financeira e empresa pode estabelecer a sua própria porcentagem de pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito. Ou seja, a obrigação de quitação mínima de 15% da fatura pode ser alterada por critério próprio das instituições. Entretanto, a alteração do percentual mínimo do cartão deve preceder de um comunicado com 30 dias de antecedência ao consumidor.

Especialistas acreditam que os bancos e empresas devem reduzir e até eliminar o percentual mínimo do cartão ao invés de aumentá-lo. Essa redução pelas instituições pode acarretar na diminuição da inadimplência dos seus clientes, o que é uma consequência positiva para a receita dos bancos e empresas.

Rotativo-não regular deixa de ser cobrado

Outra alteração feita nas regras é acerca da taxa de juros cobradas aos clientes inadimplentes. Com essa mudança, a falta de pagamento do mínimo do cartão tem como consequência a cobrança da taxa de juros rotativo regular, mais multa de 2% e juro de mora de 1% ao mês.

Antes dessas alterações, o cliente inadimplente podia ser cobrado até duas taxas de juros diferentes: o rotativo regular e o rotativo não-regular. Antes, o pagamento mínimo da fatura do cartão incidia os juros do rotativo regular. Por sua vez, o pagamento abaixo dos 15% do valor da fatura, ou a falta de pagamento, incidia o rotativo-não regular. Dessa forma, o rotativo não-regular deixa de existir.

Limites na cobrança de encargos

Por fim, a última mudança trazida foi a limitação da cobrança de encargos pelos bancos e empresas. Hoje em dia, as instituições apenas podem cobrar a taxa rotativa do cartão, multa e juros de mora. Logo, a cobrança de taxa de inadimplências pelas instituições não pode mais serem feitas.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS

Contrato que visa compor dívidas vencidas de difícil cobrança, mediante uma renegociação, cujo objetivo primeiro é proporcionar a viabilidade da extinção das obrigações e tem como fator relevante a Circular 2.679 do Banco Central, renegociação de dívida; ainda que esta circular tenha sido revogada no ano de 1998, fazemos a sua citação, por uma questão histórica, para se registrar o espírito na norma na época:

- Art. 1º, item II – remuneração pela Taxa Referencial – TR, acrescida de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Tem como fator relevante a Resolução 1.559, de 22/12/1988, que proíbe incorporar juros:

- Item IX – É vedado às instituições financeiras:
 - a) Renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transações anteriores, ressalvados os casos de composição de crédito de difícil ou duvidosa liquidação.

Dessa forma, emergem as sequelas de usura financeira, devendo cada uma delas ser analisada como uma sequência de operação primeira que causou o contrato. Por analogia à macabra doença, a origem do contrato de renegociação/confissão de dívida é a microbactéria, causa primeira da relação comercial, que deu origem à cadeia sucessiva de operações, em uma lava comum. Dessa forma, essa bactéria pode se manifestar sobre todas as formas de contrato anteriormente citadas, culminando no contrato de renegociação, onde avulta a capitalização de juros de forma geométrica, exponencial e sucessiva das várias operações anteriores, que compõem a renegociação. Donde se conclui pela necessidade de exame minucioso tanto dos índices de correção da dívida quanto das taxas de juros, dando destaque à possibilidade da propositura da ação de repetição de débito, cujo evento valor a ser reembolsado pelos mesmos encargos financeiros que a robusta prova contábil mensurou.

Os operadores de direito podem arguir que o contrato é nulo por ter sido feito *contra legem*, incorporou juros capitalizados e não devidos de operação anteriores.

Essa tarefa pericial é altamente complexa; esse direito pode e deve ser reivindicado. Determiná-lo, todavia, requer especialidade, a tarefa exige pesquisa e capacidade de raciocínio científico-contábil. Peritos de alta qualidade deve ser convocados para diagnosticar o montante a ser ressarcido, pois sem o conhecimento teórico e prático, não se pode aquilatar a cadeia de contratos com o isolamento do anatocismo e pagamento superiores ao devido. Tal tarefa é de ordem superior e clama por conhecimento amplos, pois é normal emergirem grandes valores debitados indevidamente, porque, se existe o anatocismo e a usura, impostos sobre eles também foram cobrados, tais como o IOF, que devem ser restituídos em decorrência da tutela jurisdicional.

Entre os fatores de conhecimento científicos surgem os princípios contábeis emanados da Resolução do CFC 750/93, art. 1º, § 2º, que evidencia a essência da informação, sobre a sua forma, e a importância desse aspecto científico universal é agasalhado pela ONU (Organizações das Nações Unidas), conforme matéria do Boletim 41/98, p 2, da IOB – Temática Contábil e Balanços, no item “A essência em vez da forma” que branda:

Para a ONU, por exemplo, a “substância sobre a forma” é um dos atributos da confiabilidade da informação nas demonstrações financeiras, em síntese que muitas transações e eventos, de natureza contratual, devem ser vistos de acordo com suas realidades econômicas: assim as empresas devem enfatizar a substância econômica e sugerir tratamento diferente. O IASC (Comitê de Normas Contábeis Internacionais) tem a mesma posição.

Quanto da investigação científica, o faro do *expert* detecta a quebra da autonomia de casa uma das operações prevalecendo a essência da causa primeira e a sequência das operações desencadeadas pro estas, que culminou em malfadada renegociação de dívidas, relativa a um ativo podre da instituição financeira, que, a bem da verdade, pode ser um passivo da instituição financeira, disfarçado pela fórmula de sua contabilização.

Ante o exposto, também se pode concluir pelo indicativo de lucro profano, proibido pela lei maior; CF, art. 173, § 4º e a Lei 1521/51, art. 4º.

- QUANTO A TABELA PRICE

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de amortização, que é o caso concreto da TABELA PRICE:

1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada amortização, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do empréstimo ou melhor o juros remuneratório.

2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

Empréstimo sobre RMC

A sigla **RMC** significa Reserva de Margem Consignável. Ela pode aparecer na rubrica “**Empréstimo sobre RMC**”, que vem justificando um valor que está sendo cobrado do seu salário ou benefício do INSS. ... Dessa forma, **Empréstimo sobre RMC** é um valor que está sendo descontado do pedido de **empréstimo** consignado.

As Instituições Financeiras oferecem o empréstimo do Cartão de Crédito Consignado como alternativa ao empréstimo consignado, seja porque o mutuário não possui uma margem para contratar o empréstimo, seja porque é uma modalidade extremamente vantajosa para o agente financeiro. Isso porque a mera adesão à proposta do cartão de crédito gera algo chamado Reserva de Marem Consignável – RMC, ampliando em até 5% (cinco por cento) o limite que pode ser descontado do benefício, conforme estabelecido em lei.

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO MM, DR. JUIZ(A), FLS. (7).

O Doutor Magistrado não formulou quesitos.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, ID. 67103356.

1) Queira o Sr. Perito indicar qual linha de crédito abrange a ação judicial movida pelo Banco, ora Autor?

Resposta:

25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m.

2) Qual é a modalidade de crédito entabulado entre as partes (Ex: Capital de Giro, Cheque Especial, Leasing, Cartão de Crédito, etc.)?

Resposta:

25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - **Cartão de crédito rotativo** - % a.m.

3) Consta nos autos o Resumo do Regulamento de Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física referente ao Cartão de Crédito sob nº. 4532.1171.3175.7610 (fatura 4532.XXXX.XXXX.8032 e 4532.XXXX.XXXX.7618) da bandeira Visa de produto Gold Prime, objeto da ação?

Resposta:

Juntado aos autos ID 35126535, Resumo do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física. Bradesco Cartões.

4) Com base no Resumo do Regulamento de Utilização dos Cartões Bradesco juntado nos autos. Num. 35126535 - Pág. 1/45, informe o Sr. Perito se a parte Requerida/Cliente estava ciente de todas as despesas e acessórios contratuais, tais como juros, tarifas, encargos, saques, parcelamento fácil e/ou total da fatura e outros valores provenientes, direta ou indiretamente, da utilização do cartão?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

A postura do mutuário no momento da adesão ao contrato bem como as circunstâncias sociais, motivacionais, psicológicas, pessoais etc. que o levaram a celebrar o contrato, foi ou era uma situação de caráter estritamente subjetivo, que não pode ser aquilatada por este profissional contador. Portanto, este auxiliar não está apto a opinar sobre o que foi perquirido acima.

5) Queira o Sr. Perito informar se consta nos autos prova inequívoca da dívida cobrada pelo Autor através das faturas do cartão de crédito, objeto da lide?

Resposta:

A soma de ambas estas parcelas, incontroversas (principal) e questionáveis (acessórios), resulta no valor total da dívida que corresponde ao saldo devedor transferido das faturas até 15/04/2022, acostado aos autos ID. 17261668.

6) Queira o Sr. Perito informar se é correto afirmar que as taxas de juros praticadas nesta modalidade de crédito são livremente pactuáveis entre os contratantes (vide Res. 1.064 do BCB – Banco Central do Brasil)

Resposta:

As “leis” que regulamentam os juros são basicamente: o Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, editado no governo ditatorial do presidente Getúlio Vargas e, bem mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.03.2000, **reeditada até a MP nº 2.170/01**. Esta Medida Provisória com seu artigo 5º autoriza o procedimento de capitalizar juros mensalmente. Revogou, portanto, o artigo 4º do Decreto acima citado. Logo, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios previstos na chamada “Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933) e Súmula nº 596 do STF. Além destas “leis”, existe uma abundante quantidade de Normas e Circulares do Banco Nacional da Habitação, hoje extinto, e do Banco Central do Brasil. As normas existentes, em resumo, estabelecem alguns conceitos genéricos dentre os quais destacamos:

Nas operações de crédito com recursos livres, **as taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os tomadores**. Destacam-se, entre essas operações, as modalidades cheque especial, crédito pessoal, cartão de crédito, capital de giro e aquisição de bens.

As taxas de juros estão sujeitas a limites nas operações com recursos direcionados, como, por exemplo, crédito rural, imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), operações de microcrédito e com recursos do BNDES. No crédito habitacional concedido com base no SFH a taxa de juros não pode exceder 12% ao ano + Taxa Referencial (TR), conforme a metodologia descrita na [Resolução 3.409, de 2006](#). Nas demais modalidades citadas de operações de crédito, são definidos limites específicos para cada programa ou linha de crédito. As taxas de juros das operações de crédito consignado para os beneficiários do INSS também estão sujeitas a limites, definidos em regulamentação do INSS.

Saiba mais sobre as [taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras](#).

Ou, ainda

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS (TAXA MÉDIA BC E TAXA DO BANCO):A regra geral estabelece que não há limitação para a pactuação e a cobrança dos juros compensatórios nos contratos bancários, ou seja, a taxa de juros pode ser livremente estabelecida pelas partes

contratantes. Podem convencionar o percentual incidente pelo empréstimo do capital livremente, pois não incide o artigo 192, §3º da CF (revogado) e as taxas previstas na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) às instituições financeiras, in verbis:

Súm.596.STF.As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Assim, vale dizer que as instituições financeiras podem fixar livremente a taxa de juros compensatórios, vez que são inaplicáveis as limitações constitucionais (de 12% ao ano), do Código Civil e/ou da Lei de Usura (6% ou 12%, conforme o caso) “aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Contudo, como toda regra, há exceções. Pode, então, haver, excepcionalmente, limitações às taxas de juros compensatórios cobradas pelas instituições financeiras, verificados de acordo com o caso concreto. São elas: a) ausência de contrato ou da fixação da taxa de juros e b) abusividade dos juros contratuais.

A tabela das taxas médias praticadas pelos bancos foi instituída a partir de 31 de março de 2000, pelo Banco Central do Brasil através da Circular nº 2957, da Diretoria Colegiada do BACEN. No entanto, há informação dessas taxas no site do Banco Central a partir de janeiro de 1999, portanto, período limite para a incidência da taxa média.

Naturalmente, temos a questão da hierarquia das leis, e os signatários não entram no mérito.

7) Tecnicamente, as taxas contratuais nos contratos de operações de crédito, ora em lide, podem ser consideradas, tecnicamente, abusivas em relação ao mercado bancário? Justifique!

Resposta:

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso na taxa praticadas pelo Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>

Os financiamentos rotativos pelo cartão de crédito são concedidos diretamente ao Titular pela Emissora do Cartão, se instituição financeira (maioria atual), ou mediante recursos captados junto ao mercado pela administradora do cartão de crédito. Trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados ao Cartão de crédito rotativo a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 31/03/2011 até então para a modalidade em discussão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN (Série 25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m.) ou ao Cartão de crédito parcelado (Série 20741 25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado - % a.m.),.

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m.

25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado - % a.m.

TAXAS DOS CARTÕES x TAXAS MÉDIAS MENSAS DO MERCADO

DADOS EXTRAÍDOS DAS FATURAS				TAXA MÉDIA - SGS BACEN			
Qtde Meses	Mês Ref.	Tx. de Juros Rotativo	Tx. de Juros Parcelamento	Ct. Crédito Rotativo (25477)	Ct. Crédito Parcelado (25478)	O Rotativo está abusivo?	O Parcelado está abusivo?
1	15/09/2021	12,99%	10,70%	13,11%	8,58%	NORMAL	ABUSIVO
2	15/10/2021	12,99%	10,70%	13,19%	8,72%	NORMAL	ABUSIVO
3	15/11/2021	12,99%	10,70%	13,22%	8,54%	NORMAL	ABUSIVO
4	15/12/2021	12,99%	10,70%	13,3%	8,58%	NORMAL	ABUSIVO
5	15/01/2022	12,99%	12,59%	13,27%	8,71%	NORMAL	ABUSIVO
6	15/02/2022	13,19%	11,69%	13,46%	8,77%	NORMAL	ABUSIVO
7	15/03/2022	13,19%	11,69%	13,54%	8,71%	NORMAL	ABUSIVO
8	15/04/2022	13,19%	11,69%	13,64%	8,81%	NORMAL	ABUSIVO

As taxas de juros cobrados pela **Banco Bradesco** no “crédito rotativo” estavam dentro da normalidade das Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m. encontrada no site do Banco Central do Brasil.

As taxas de juros cobrados pela **Banco Bradesco** no “crédito parcelado” estavam acima das Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado - % a.m. encontrada no site do Banco Central do Brasil.

8) Como são cobrados e qual o período de exigibilidade dos juros devidos.

Resposta:

Juntado aos autos ID 35126535, Resumo do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física. Bradesco Cartões, temos como segue:

7.Crédito Rotativo

QUANDO FOR EXTREMAMENTE NECESSÁRIO e, observadas as demais condições estabelecidas neste Capítulo, o Associado Titular poderá efetuar o pagamento das Despesas por meio do crédito rotativo, exceto os valores decorrentes do Parcelado Fácil e Parcelamento do total da Fatura. O crédito rotativo consiste no pagamento de um valor entre o pagamento mínimo e o pagamento do valor total da Fatura, sendo o saldo remanescente cobrado no próximo vencimento acrescido (i) dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente, desde a data do vencimento inicial até a data do efetivo pagamento, à taxa máxima prevista para o próximo período para o crédito rotativo, informada na Fatura e do (ii) IOF.

Uma vez utilizado o crédito rotativo pelo Associado Titular para o pagamento das Despesas, exceto os valores decorrentes do Parcelado Fácil e Parcelamento do Total da Fatura, essa opção (crédito rotativo) não poderá ser utilizada para pagamento das Despesas lançadas na Fatura subsequente que, na ocasião, deverá ser paga integralmente ou parcelada conforme estabelecido neste Regulamento.

Nesse tipo de pagamento haverá a incidência dos juros informados na Fatura sobre o valor do saldo remanescente, além de tributos aplicáveis à época, que deverão ser pagos junto com o valor principal e demais despesas na Fatura do próximo vencimento.

9) Os juros são calculados pela aplicação da taxa mensal sobre o saldo financiado?

Resposta:

Juntado aos autos ID 35126535, Resumo do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física. Bradesco Cartões, temos como segue:

7.Crédito Rotativo

QUANDO FOR EXTREMAMENTE NECESSÁRIO e, observadas as demais condições estabelecidas neste Capítulo, o Associado Titular poderá efetuar o pagamento das Despesas por meio do crédito rotativo, exceto os valores decorrentes do Parcelado Fácil e Parcelamento do total da Fatura. O crédito rotativo consiste no pagamento de um valor entre o pagamento mínimo e o pagamento do valor total da Fatura, sendo o saldo remanescente cobrado no próximo vencimento acrescido (i) dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente, desde a data do vencimento inicial até a data do efetivo pagamento, à taxa máxima prevista para o próximo período para o crédito rotativo, informada na Fatura e do (ii) IOF.

Uma vez utilizado o crédito rotativo pelo Associado Titular para o pagamento das Despesas, exceto os valores decorrentes do Parcelado Fácil e Parcelamento do Total da Fatura, essa opção (crédito rotativo) não poderá ser utilizada para pagamento das Despesas lançadas na Fatura subsequente que, na ocasião, deverá ser paga integralmente ou parcelada conforme estabelecido neste Regulamento.

Nesse tipo de pagamento haverá a incidência dos juros informados na Fatura sobre o valor do saldo remanescente, além de tributos aplicáveis à época, que deverão ser pagos junto com o valor principal e demais despesas na Fatura do próximo vencimento.

(...)

crédito rotativo; (v) parcelamento do total da Fatura, sendo que em quaisquer destas hipóteses há incidência de

(a) **juros capitalizados mensalmente, desde a data da realização da operação (Despesa) até data do seu pagamento pelo Associado Titular, à taxa máxima prevista para o próximo período indicada na Fatura e que também poderá ser obtida na Central de Atendimento ao Cliente,**

(b) IOF no valor vigente à época ou outro tributo que venha a substituí-lo e;

(c) tarifa vigente à época correspondente à contratação do serviço, disponível na tabela de tarifas afixadas nas agências do Banco Bradesco S.A. e no Site.

Lembramos que qualquer quantia devida pelo Associado, vencida e não paga será considerada em mora de pleno direito e o débito ficará sujeito aos seguintes encargos e penalidades:

a) Juros remuneratórios capitalizados mensalmente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, à taxa máxima prevista para o próximo período indicada no item “Juros remuneratórios” na Fatura;

b) Multa de 2% (dois por cento);

c) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

d) IOF no valor vigente à época ou outro tributo que venha a substituí-lo;

e) O bloqueio do Cartão e, posteriormente, o seu cancelamento;

f) Ação de cobrança; e

10) Informe o Perito Oficial como são cobrados os juros devidos? Esses são debitados mês a mês no cartão de crédito?

Resposta:

Juntado aos autos ID 35126535, Resumo do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física. Bradesco Cartões, temos como segue:

11.4. O Associado, ao aderir a este Regulamento e optar pelo pagamento das Despesas mediante débito automático em sua conta corrente, concorda e autoriza, de forma irrevogável e irretroatável, o Banco Bradesco S.A., a efetuar o débito das Despesas no tempo e modo determinado neste Capítulo.

(...)

a) se o **Associado** não programou o **pagamento rotativo** e durante o Período de Busca for disponibilizado em sua conta corrente saldos correspondentes ao (i) valor integral da Fatura; ou (ii) valor integral do pagamento mínimo exigido na **Fatura**, haverá o resgate de saldos até atingir um desses valores, o que for possível. Na hipótese do item (i), serão lançados para o próximo pagamento os juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa máxima prevista para o próximo período no item “Juros Remuneratórios” da Fatura, desde a data do vencimento até a data do resgate total do valor integral da Fatura, os juros de mora à razão de 1%, multa de 2% sobre esse valor e IOF. Na hipótese do item (ii), serão lançados para o próximo vencimento os juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa máxima prevista para o próximo período no item “Encargo de Atraso” da Fatura, desde a data de vencimento da Fatura até a data do resgate total do Valor integral do pagamento mínimo, juros de mora à razão de 1% e multa de 2% sobre esse valor e IOF. O saldo remanescente da Fatura será automaticamente financiado no crédito rotativo e lançado para pagamento no próximo vencimento, acrescido dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa máxima prevista para o próximo período para o crédito rotativo indicada na Fatura, desde a data de vencimento da Fatura até à data do efetivo pagamento, e IOF. Não

sendo possível nenhuma das hipóteses acima previstas o pagamento da fatura estará em mora sujeitas às condições e penalidades previstas no Capítulo 14- Mora deste Regulamento.

11) Informe o Perito Oficial como se daria o pagamento das faturas do Cartão de Crédito sob nº. 4532.1171.3175.7610 (fatura 4532.XXXX.XXXX.8032 e 4532.XXXX.XXXX.7618) da bandeira Visa de produto Gold Prime, objeto da ação?

Resposta:

De acordo com as Faturas Mensais juntadas aos autos ID 17261668, foram realizados por débito em conta corrente “**PAGTO. POR DEB EM C/C**”.

12) Quais os encargos remuneratórios e moratórios ajustados contratualmente para o contrato?

Resposta:

Juntado aos autos ID 35126535, Resumo do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física. Bradesco Cartões, temos como segue:

14.1. Qualquer quantia devida pelo Associado, vencida e não paga será considerada em mora de pleno direito e o débito ficará sujeito aos seguintes encargos e penalidades:

- a) Juros remuneratórios capitalizados mensalmente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, à taxa máxima prevista para o próximo período indicada no item “Juros Remuneratórios” na Fatura;**
- b) Multa de 2% (dois por cento);**
- c) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;**
- d) IOF no valor vigente à época ou outro tributo que venha a substituí-lo;**
- e) O bloqueio do Cartão e, posteriormente, o seu cancelamento;**
- f) Ação de cobrança; e**
- g) O registro do nome do Associado Titular nos Órgãos de Proteção ao Crédito, mediante prévia comunicação da entidade administradora do banco de dados.**

13) Esclareça o Sr. Perito se o Requerido efetuou algum pagamento? Se positivo, como foram realizados os respectivos pagamentos? As faturas foram liquidadas integralmente? Foram realizados parcialmente (entre o valor total e o mínimo)?

Resposta:

De acordo com as Faturas Mensais juntadas aos autos ID 17261668, foram realizados por débito em conta corrente “**PAGTO. POR DEB EM C/C**”.

De oito faturas juntadas, 3 faturas foram pagas integralmente, 1 parcialmente e as últimas quatro encontram-se em aberto.

APÊNDICE 01: EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COBRADA PELO BANCO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 REQUERIDO: VINICIUS SUCENA DE OLIVEIRA
 Nº DO CARTÃO: 4532 XXXX XXXX 8032

DADOS EXTRAÍDOS DAS FATURAS

Qtde Meses	Mês Ref.	Saldo Anterior	Valor da Fatura	Pagamento Mínimo	Data de Vencimento	Pagamentos /Créditos	Data de Pagamento
1	15/09/2021	0,00	6.551,07	655,08	15/09/2021	6.551,07	19/09/2021
2	15/10/2021	0,00	5.922,99	592,27	15/10/2021	5.922,99	15/10/2021
3	15/11/2021	0,00	4.987,99	498,78	15/11/2021	4.987,99	16/11/2021
4	15/12/2021	0,00	7.497,06	749,68	15/12/2021	106,85	15/12/2021
5	15/01/2022	7.390,21	20.241,25	2.154,94	15/01/2022	0,00	
6	15/02/2022	20.241,25	26.822,60	3.044,63	15/02/2022	0,00	
7	15/03/2022	26.822,60	32.658,59	3.976,88	15/03/2022	0,00	
8	15/04/2022	32.658,59	37.407,25	37.407,75	15/04/2022	0,00	
						17.568,90	

14) Consta nos autos algum depósito judicial efetuado pela Cliente referente aos valores que entende ser devido?

Resposta: Negativo é a resposta.

Compulsando os autos a perícia não identificou nenhum depósito judicial.

15) Houve cobrança expressa e evidenciada de comissão de permanência e/ou juros remuneratórios cumulada com outros encargos nas faturas?

Resposta: Negativo é a resposta.

Juntado aos autos ID 35126535, Resumo do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física. Bradesco Cartões, temos como segue:

14.1. Qualquer quantia devida pelo Associado, vencida e não paga será considerada em mora de pleno direito e o débito ficará sujeito aos seguintes encargos e penalidades:

- a) Juros remuneratórios capitalizados mensalmente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, à taxa máxima prevista para o próximo período indicada no item “Juros Remuneratórios” na Fatura;
- b) Multa de 2% (dois por cento);
- c) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- d) IOF no valor vigente à época ou outro tributo que venha a substituí-lo;
- e) O bloqueio do Cartão e, posteriormente, o seu cancelamento;
- f) Ação de cobrança; e
- g) O registro do nome do Associado Titular nos Órgãos de Proteção ao Crédito, mediante prévia comunicação da entidade administradora do banco de dados.

16) Consta nas faturas juntadas na ação movida pela Instituição Financeira cumulação de quaisquer encargos de inadimplência considerados ilegais?

Resposta: Prejudicado é a resposta.

A matéria é alheia à função do perito, que considera o quesito uma questão de mérito e não matéria tecnológico-científica, portanto, deixa de a ele responder, pois, se o fizer, estará interferindo na função do ilustre condutor judicial.

Naturalmente, temos a questão da hierarquia das leis, e os signatários não entram no mérito.

17) Qual é o método de cálculo a ser empregado no recálculo do contrato objeto da lide, considerando as cláusulas contratuais?

Resposta:

A metodologia proposta para esclarecer a dívida financeira (*Método A.Collet*) consiste em discriminar os acréscimos acessórios ou Encargos Financeiros (*parcelas questionáveis*) dos demais débitos e créditos, alheios ao financiamento rotativo ou Pagamentos (*parcelas incontroversas*). A dívida é o resultado consolidado de ambas estas parcelas, incontroversas e questionáveis, num determinado período de análise

Foram realizados recálculos com os dados extraídos das Faturas Mensais de maneira segregada, reunindo essas informações para retratar toda a evolução do débito cobrado pela Administradora do Cartão de Crédito por meio de planilhas do Excel que é exatamente como ocorreu, detalhando toda operação.

18) Elabore o Sr. Perito planilha demonstrando, contratualmente, qual o valor da dívida até a entrega do laudo judicial, apontando claramente qual o saldo devedor em relação as faturas do Cartão de Crédito sob n°. 4532.1171.3175.7610 (fatura 4532.XXXX.XXXX.8032 e 4532.XXXX.XXXX.7618) da bandeira Visa de produto Gold Prime, objeto da ação.

Resposta:

Vide APÊNDICE 01 EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COBRADA PELO BANCO (DADOS EXTRAÍDOS DAS FATURAS)

Memória de cálculo utilizando a taxa pactuada entre o Autor e o Réu. E o resumo da apuração.

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, ID: **68838786**.

1) Queira o Sr. perito informar qual seria a documentação necessária para essa perícia e se consta nos autos toda documentação para o tipo de análise;

Resposta:

Os documentos constantes nos autos deste processo foram considerados **suficientes para elaborar esta prova pericial**, de maneira que foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder aos quesitos formulados pelas Partes.

Juntado aos autos as Faturas Mensais ID 17261668.

Juntado aos autos ID 35126535, Resumo do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física. Bradesco Cartões

2) Querida o Sr. perito informar qual é a modalidade de contrato das partes modalidade de contrato e se consta contrato assinado pelo réu;

Resposta:

A prestação de serviços de administração de cartões de crédito é regida pelos respectivos contratos de adesão (1), registrados no Cartório de Títulos e Documentos e não se confundem com a prestação de serviços bancários com a finalidade de conceder crédito para compras.

A pessoa escolhe um dos cartões oferecidos no mercado, o qual, aliado a um banco, facultar-lhe a possibilidade de pagamento dias após ter entrado na posse do bem ou ter usado o serviço requerido. O contrato (de adesão) de prestação deste serviço, feito com qualquer das empresas ou com mais de uma, tem várias cláusulas, destacando-se, para fins de perícia contábil, as seguintes:

1. o usuário anui ao sistema de “cartão de crédito” mediante uma das seguintes três alternativas:

(i) pede o desbloqueio do cartão;

(ii) realiza a primeira compra com o cartão; ou,

(iii) obtém o desbloqueio automaticamente quando realizar a primeira compra;

(iv) contrata e aceita o débito em conta corrente ou paga de alguma forma (via *internet*, por telefone, diretamente no banco, etc.) a fatura mensal;

3) Querida o Sr. perito confirmar se-existe nos autos memória de cálculo pelo autor e qual a base utilizada para tal.

Resposta: Negativo é a resposta.

O que existe são as Faturas Mensais, juntado aos autos ID 17261668, que é a base para a cobrança da dívida.

4) Durante o período cobrado indique qual(is) a(s) taxa(s) e multas mensal(is) adotada na cobrança dos encargos?

Resposta:

Juntado aos autos ID 35126535, Resumo do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física. Bradesco Cartões, temos como segue:

14.1. Qualquer quantia devida pelo Associado, vencida e não paga será considerada em mora de pleno direito e o débito ficará sujeito aos seguintes encargos e penalidades:

- a) Juros remuneratórios capitalizados mensalmente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, à taxa máxima prevista para o próximo período indicada no item “Juros Remuneratórios” na Fatura;
- b) Multa de 2% (dois por cento);
- c) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- d) IOF no valor vigente à época ou outro tributo que venha a substituí-lo;
- e) O bloqueio do Cartão e, posteriormente, o seu cancelamento;
- f) Ação de cobrança; e
- g) O registro do nome do Associado Titular nos Órgãos de Proteção ao Crédito, mediante prévia comunicação da entidade administradora do banco de dados.

Juntado aos autos as Faturas Mensais ID 17261668, as taxas de juros cobradas, temos como segue.

APÊNDICE 01: EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COBRADA PELO BANCO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
REQUERIDO: VINICIUS SUCENA DE OLIVEIRA
Nº DO CARTÃO: 4532 XXXX XXXX 8032

DADOS EXTRAÍDOS DAS FATURAS			
e Meses	Mês Ref.	Tx. de Juros Rotativo	Tx. de Juros Parcelamento
1	15/09/2021	12,99%	10,70%
2	15/10/2021	12,99%	10,70%
3	15/11/2021	12,99%	10,79%
4	15/12/2021	12,99%	10,79%
5	15/01/2022	12,99%	12,59%
6	15/02/2022	13,19%	11,69%
7	15/03/2022	13,19%	11,69%
8	15/04/2022	13,19%	11,69%

5) Informe o Sr. Perito se existem contratos de renegociação, dentre os valores cobrados. Caso positivo, apresente a ordem cronológica dos contratos, bem como os valores na data da renegociação de acordo com as taxas contratuais originais.

Resposta: Prejudicada é a resposta, pois a perícia não pode confirmar ou afirmar qualquer coisa sobre contratos de renegociação que não foram juntados aos autos deste processo. No mais, esclarece-se que o contrato de Confissão de Dívida é um incidente que ocorre nas relações entre o credor (banco) e devedor (cliente) quando o devedor **não possui liquidez imediata** (recursos financeiros) para pagar dívidas vencidas. Nesta modalidade de contrato são agrupadas todas as dívidas vencidas e, às vezes, as dívidas a vencer devidamente reformadas, ou seja, com o valor do débito a vencer recalculado pelo seu PV – Valor Presente. Neste tipo de renegociação e extensão do prazo para pagar de forma parcelada, é hábito do sistema bancário, aplicar taxas de juros menores daquelas que vinha aplicando nos empréstimos impagos. Os juros menores se justificam em face das garantias reais (hipoteca e/ou penhor mercantil) geralmente oferecidas para a concretização de um contrato de confissão de dívida. Com a assinatura desta modalidade de contrato são quitadas as dívidas precedentes.

6) Queria o Sr. Perito responder se é possível identificar a capitalização de juros, ou seja, incidência de juros sobre juros, de um período para outro? Ou seja, aos saldos remanescentes acrescidos de juros contratuais foram acrescidos juros no período subsequente? Ou ainda, os juros incorporados ao principal, serviram de base para o cálculo de novos juros na conta corrente?

Resposta: Afirmativo é a resposta.

A dívida é o resultado de um fluxo dinâmico originado por uma série de pagamentos e despesas as quais, por não terem sido quitadas integralmente (ou pelo Pagamento Mínimo da Fatura), acumularam-se mensalmente nas faturas, cuja referência recente é o saldo devedor e os registros do mês antecedente. Tais despesas incluem além das compras e aquisições efetuadas pelo Titular, nos estabelecimentos credenciados, os débitos decorrentes de: anuidades e seguros do cartão; encargos rotativos (juros) pelo financiamento do saldo devedor; encargos pela inadimplência (multa e mora) quando o pagamento mínimo não é efetuado no vencimento e; eventuais taxas e tarifas se excedido o limite de crédito ou se houver despesas com cobranças.

7) Informe se há cobrança cumulada de comissão e permanência com outros encargos, demonstrando-a.

Resposta: Negativo é a resposta.

Juntado aos autos ID 35126535, Resumo do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física. Bradesco Cartões, temos como segue:

14.1. Qualquer quantia devida pelo Associado, vencida e não paga será considerada em mora de pleno direito e o débito ficará sujeito aos seguintes encargos e penalidades:

- a) Juros remuneratórios capitalizados mensalmente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, à taxa máxima prevista para o próximo período indicada no item “Juros Remuneratórios” na Fatura;**
- b) Multa de 2% (dois por cento);**
- c) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;**
- d) IOF no valor vigente à época ou outro tributo que venha a substituí-lo;**
- e) O bloqueio do Cartão e, posteriormente, o seu cancelamento;**
- f) Ação de cobrança; e**
- g) O registro do nome do Associado Titular nos Órgãos de Proteção ao Crédito, mediante prévia comunicação da entidade administradora do banco de dados.**

8) É possível que o Sr. Perito identificar qual o método de cálculo de juros praticado pelo Banco autor e se há previsão contratual?

Resposta:

Juntado aos autos ID 35126535, Resumo do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física. Bradesco Cartões, podemos verificar que os juros remuneratórios são capitalizados mensalmente.

9) É possível identificar, a partir dos instrumentos contratuais, quais as taxas e juros que incidiram e se o banco as aplicou?

Resposta:

De acordo com o site do Banco Central do Brasil, o documento adequado para se verificar as taxas de juros que incidiram e a Fatura Mensal

As instituições emissoras de cartão de crédito são obrigadas a fornecer extrato ou fatura mensal a seus clientes, onde devem constar, no mínimo, informações sobre:

- limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação de crédito passível de contratação;
- gastos realizados com o cartão (discriminados por evento) e gastos parcelados;
- identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores;
- valores relativos aos encargos cobrados, informados separadamente de acordo com os tipos de operações realizadas por meio do cartão;
- valor dos encargos a ser cobrado no mês seguinte caso o cliente opte pelo pagamento mínimo da fatura (percentual deve ser acordo entre este e a instituição financeira);
- Custo Efetivo Total (CET), para o próximo período, das operações de crédito passíveis de contratação;
- **taxas dos encargos de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.**

Mais informações no [FAQ sobre cartão de crédito](#).

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/cartaodecredito>

10) Informe o Sr. Perito se há pagamentos parcial das faturas e se houve abatimento no cálculo do autor?

Resposta:

De acordo com as Faturas Mensais juntadas aos autos ID 17261668, foram realizados por débito em conta corrente “**PAGTO. POR DEB EM C/C**”.

De oito faturas juntadas, 3 faturas foram pagas integralmente, 1 parcialmente e as últimas quatro em aberto.

APÊNDICE 01: EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COBRADA PELO BANCO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
REQUERIDO: VINICIUS SUCENA DE OLIVEIRA
Nº DO CARTÃO: 4532 XXXX XXXX 8032

DADOS EXTRAÍDOS DAS FATURAS

Qtde Meses	Mês Ref.	Saldo Anterior	Valor da Fatura	Pagament o Mínimo	Pagamentos /Créditos	Data de Pagamento
1	15/09/2021	0,00	6.551,07	655,08	6.551,07	19/09/2021
2	15/10/2021	0,00	5.922,99	592,27	5.922,99	15/10/2021
3	15/11/2021	0,00	4.987,99	498,78	4.987,99	16/11/2021
4	15/12/2021	0,00	7.497,06	749,68	106,85	15/12/2021
5	15/01/2022	7.390,21	20.241,25	2.154,94	0,00	
6	15/02/2022	20.241,25	26.822,60	3.044,63	0,00	
7	15/03/2022	26.822,60	32.658,59	3.976,88	0,00	
8	15/04/2022	32.658,59	37.407,25	37.407,75	0,00	
					17.568,90	

11) Informe qual o valor do débito se aplicado a taxa média do mercado;

Resposta:

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso na taxa praticadas pelo Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>

Os financiamentos rotativos pelo cartão de crédito são concedidos diretamente ao Titular pela Emissora do Cartão, se instituição financeira (maioria atual), ou mediante recursos captados junto ao mercado pela administradora do cartão de crédito. Trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados ao Cartão de crédito rotativo a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 31/03/2011 até então para a modalidade em discussão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN (Série 25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m.) ou ao Cartão de crédito parcelado (Série 20741 25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado - % a.m.),.

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m.

25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado - % a.m.

TAXAS DOS CARTÕES x TAXAS MÉDIAS MENSAIS DO MERCADO

APÊNDICE 02: COMO DEVERIA TER ACONTECIDO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 REQUERIDO: VINICIUS SUCENA DE OLIVEIRA
 Nº DO CARTÃO: 4532 XXXX XXXX 8032

ÂNDICE 02: REVISÃO DOS ENCARGOS À TAXA MÉDIA DO BAC

DADOS EXTRAÍDOS DAS FATURAS				TAXA MÉDIA - SGS BACEN			
Qtde Meses	Mês Ref.	Tx. de Juros Rotativo	Tx. de Juros Parcelamento	Ct. Crédito Rotativo (25477)	Ct. Crédito Parcelado (25478)	O Rotativo está abusivo?	O Parcelado está abusivo?
1	15/09/2021	12,99%	10,70%	13,11%	8,58%	NORMAL	ABUSIVO
2	15/10/2021	12,99%	10,70%	13,19%	8,72%	NORMAL	ABUSIVO
3	15/11/2021	12,99%	10,70%	13,22%	8,54%	NORMAL	ABUSIVO
4	15/12/2021	12,99%	10,70%	13,3%	8,58%	NORMAL	ABUSIVO
5	15/01/2022	12,99%	12,59%	13,27%	8,71%	NORMAL	ABUSIVO
6	15/02/2022	13,19%	11,69%	13,46%	8,77%	NORMAL	ABUSIVO
7	15/03/2022	13,19%	11,69%	13,54%	8,71%	NORMAL	ABUSIVO
8	15/04/2022	13,19%	11,69%	13,64%	8,81%	NORMAL	ABUSIVO

As taxas de juros cobrados pela Banco Bradesco no “crédito rotativo” estavam dentro da normalidade das Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m. encontrada no site do Banco Central do Brasil.

As taxas de juros cobrados pela **Banco Bradesco** no “crédito parcelado” estavam **acima** das Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado - % a.m. encontrada no site do Banco Central do Brasil.

12) Esclareça se consta cobrança a maior pelo réu e caso positivo, qual o valor?

Resposta: Negativo é a resposta.

Juntado aos autos as Faturas Mensais ID 17261668, não foi identificado nenhuma anomalia.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o contrato/Faturas Mensais fornecido pelas partes, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do Laudo Pericial. Houve a capitalização composta dos juros por período inferior ao anual, caracterizando o anatocismo. A Administradora do Cartão de Crédito é Instituição Financeira e está autorizada a cobrar juros de forma capitalizada. Em diversos períodos o requerente não conseguiu efetuar o pagamento integral da fátua, o que gerava encargos em alguns momentos, conseqüentemente o saldo financiado entra no rotativo, que serve de base de cálculo para render juros a serem incorporados na Fatura mensal posterior, que irá se repetir o processo e render novos juros, acarretando a prática do anatocismo. Em conseqüência em **15/04/2022**, o Autor se viu disso obrigado a recorrer a cobrança judicial.

A taxa de juros remuneratórios estava normal em relação a Taxa Mensal Média praticada por bancos com porte parecido/semelhante e/ou Critério de Captação de Recursos para as mesmas modalidades de linha de crédito na época da celebração do contrato. Foram realizados recálculos com os dados extraídos das Faturas Mensais de maneira segregada, reunindo essas informações para retratar toda a evolução do débito cobrado pela Administradora do Cartão de Crédito por meio de planilhas do Excel que é exatamente como ocorreu, detalhando toda operação.

Dado o estudo do processo e das diligências realizadas, este auxiliar da justiça conclui que analisando a documentação anexada aos autos e apresentada pelas partes durante os trabalhos, conclui-se:

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

Ao averiguar as Faturas Mensais disponibilizados, percebe-se claramente que a **Requerente** é integrante do Sistema Financeiro Nacional. Ademais além dos encargos cobrados de forma capitalizada compostos dos juros, houve a cobrança de uma tarifa de manutenção, qual seria uma espécie de anuidade, qual era cobrado todo mês no valor de R\$ 54,37.

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso na taxa praticadas pelo Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

9.1.1 – Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*”. A premissas tiveram como base as técnicas usualmente aplicadas aos cartões de créditos: os percentuais de multa, de juros moratórios e os encargos contratuais efetivamente praticados.

Dívida = Parcelas Incontroversas + Parcelas Questionáveis

O Total Incontroverso é obtido pela soma algébrica dos pagamentos efetuados pelo Titular frente aos seus gastos na utilização do cartão de crédito:

Parcelas Incontroversas = Total Pago - Total Gasto

Tal resultado será positivo, se a soma dos pagamentos for superior a soma dos gastos, ou negativo se inferior. Quando os pagamentos ultrapassam os gastos, houve um excesso, utilizado para fazer frente aos acessórios da dívida (total questionável). Caso contrário, fica evidente que o Titular ainda não devolveu os recursos nominais que lhe foram emprestados para suas compras.

O Total Questionável é o resultado da soma algébrica dos encargos financeiros e moratórios, inclusive tarifas, taxas e outros débitos questionáveis:

Parcelas Questionáveis = Juros + Multas + Juros de Mora + Outros

A aplicação do método requer a análise de todos os registros encaminhados a partir dos quais são definidos também os parâmetros de cálculo dos encargos decorrentes do financiamento pelo Cartão de Crédito. A identificação dos lançamentos, numa série de faturas mensais ou extratos históricos, não dá margem a dúvidas quanto aos itens que compõe as parcelas incontroversas (pagamentos e compras) e as parcelas controversas (acessórios da dívida).

Parcelas Incontroversas – Classificam-se como tais, os pagamentos efetuados pelo Titular e suas despesas com: compras e serviços, incluindo as prestações pelo cartão, pagamentos de contas e transferências de saldos devedores de outros cartões, saques e respectivos encargos (contratados nos caixas eletrônicos para quitação no vencimento da fatura), anuidades, seguros (passíveis de cancelamento) e outros débitos, para os quais tenha anuído.

É também inquestionável, quando houver, o saldo de abertura do *período de análise*, em face da ausência de dados anteriores que permitam sua discriminação, bem como as prestações vincendas, após tal período.

A soma algébrica dos pagamentos e das despesas incontroversas, no período de análise, determina a relação entre os créditos e os débitos alheios ao questionamento da operação financeira. Se positivo, tem-se um *Excedente ao Principal* ou, se negativo, um *Principal Devedor*:

Pagamentos Efetuados pelo Titular	=> +R\$ 17.568,90
Despesas Inquestionáveis do Titular	=> - R\$ 44.676,16

PRINCIPAL DEVEDOR	=> - R\$ 27.107,26

Parcelas Questionáveis – Classificam-se como tais, os lançamentos a débito efetuados pela Instituição, a título do financiamento rotativo pelo cartão, custas pela inadimplência, taxas e tarifas, cuja soma algébrica é o resultado das quantias que compõem os *Acessórios da Dívida*:

Taxas de Cobrança e Tarifas de Excesso	=> - R\$ 299,816
Total pelas Multas e Juros de Mora	=> - R\$
Total pelos Encargos Financeiros	=> - R\$ 9.815,04

ACESSÓRIOS DA DÍVIDA	=> - R\$ 37.222,11

A soma de ambas estas parcelas, incontroversas (principal) e questionáveis (acessórios), resulta no valor total da dívida que corresponde ao saldo devedor transferido das faturas até **15/04/2022**, acostado aos autos ID. **17261668**:

PERFIL DAS OPERAÇÕES QUESTIONADAS – Cobrado pela Instituição

PARCELAS INCONTROVERSAS (Principal) => - R\$ **27.107,26**

PARCELAS QUESTIONÁVEIS (Acessórios) => - R\$ **10.114,85**

CRÉDITO EM COBRANÇA (15/04/2022) => - R\$ **37.222,11**

Conclui-se que o total pago pela Réu não foi suficiente para cobrir todas as suas despesas com compras e manutenção do cartão de crédito. Houve excedente do principal utilizado para pagar parte dos acessórios da dívida, debitados pelo Banco Autor (encargos e tarifas). Em **15/04/2022**, quando transferida para cobrança judicial, a dívida do Réu segundo Banco Autor correspondia a **R\$ 37.222,11**.

Fator de Correção Monetária do TJRJ em 2022 = 1,1089576000 x **R\$ 37.222,11** = Crédito Atualizado para **R\$ 41.277,74**.

Fonte: http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/208789999/Correcao_Monetaria_Anual-UFIR.pdf/

Conclui-se que o total pago pela Réu **não** foi suficiente para cobrir todas as suas despesas com compras e manutenção do cartão de crédito. **Não** houve excedente do principal

utilizado para pagar parte dos acessórios da dívida, debitados pelo Banco Réu (encargos e tarifas). Em 15/04/2022, quando transferida para cobrança judicial, a dívida do Réu segundo Banco Autor correspondia a **9.097,4239 UFIR's-RJ** (UFIR-RJ2022 = R\$ 4,0915).

Crédito Atualizado para 2024 **41.277,74** (UFIR-RJ2024 = R\$ 4,5373).

Fonte: <https://portal.fazenda.rj.gov.br/pagamentos/ufir-rj/>

9.1.2 – Para atender às teses *jurídico/financeiras* esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses do Autor, expurgando a capitalização dos juros pelas taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES). <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Como a taxa de juros no Crédito Rotativo foi vantajoso para o Réu em relação a taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica), não houve vantagem econômica para o Réu nesta simulação.

9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou da RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE APÊNDICE

APÊNDICE 01 EVOLUÇÃO DA DÍVIDA COBRADA PELO BANCO (DADOS EXTRAÍDOS DAS FATURAS)

Memória de cálculo utilizando a taxa pactuada entre o Réu e o Autor. E o resumo da apuração.

APÊNDICE 02 REVISÃO DOS ENCARGOS À TAXA MÉDIA DO BACEN

Memória de cálculo de uma simulação usando a taxa média de juros em operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo - % a.m., série 25477.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.

Wagner de Mello Gama
Perito do Juízo
CRC-RJ 078750/O-4